



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000794-46.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 54020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000794-46.2024.8.26.0589
COMARCA DE SÃO SIMÃO
APELANTE: LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA
APELADO(S): BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Determinação de apresentação do contrato cujas cláusulas se postula a revisão. Providência não atendida. Observância do poder de cautela magistrado, o qual tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciado nº 9. Acertada a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença (fls. 97/99), proferida na ação revisional de contrato bancário, proposta contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Reputa desnecessária a apresentação do contrato objeto do pedido revisional. Faz referência à relação de consumo e à inversão do ônus probatório. Entende que o dever de apresentação do instrumento contratual deve ser atribuído ao banco réu. Requer o provimento do apelo (fls. 111/120).

Contrarrazões (fls. 116/120).

É o relatório.

Trata-se de ação fundada na abusividade da taxa de juros pactuada em contrato de empréstimo consignado.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não comporta provimento.

O d. Juízo de primeiro grau determinou, dentre outras providências, que a requerente apresentasse o contrato entabulado entre as partes, nos termos do Enunciado 9 do Comunicado CG n. 424/2024 (fls. 62).

A autora não cumpriu a ordem judicial, insistindo na tese de inversão do ônus da prova (fls. 94/96).

De rigor ressaltar, havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo *a quo*, pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e de verificar a regularidade do ajuizamento da ação, em atenção ao Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, de acordo com o Comunicado CG 424/2024, cumpre transcrever o Enunciado nº 9, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."

Assim, a ordem de emenda à inicial zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há indícios de litigância predatória pelo advogado do demandante; não caracteriza, portanto, obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Dessa forma, não atendida a determinação do MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo a quo, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sobre o tema, precedente de minha relatoria:

"REVISIONAL DE CONTRATO. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos dos artigos 330, inciso III e IV, e 485, inciso I, do CPC. Acerto. Ordenada, dentre outras providências, a apresentação do contrato. Providência não atendida. Medida determinada pelo MM. Juízo 'a quo' zela pela cautela necessária, tendo por escopo afastar a hipótese de litigância predatória. Observância do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e da recomendação prevista no Enunciado 9 da Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal. Verba honorária. Citação do réu para responder ao apelo. Condenação do demandante ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados, nos termos do artigo 85, § 8º, em R\$ 1.500,00, valor mínimo sugerido na petição inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004214-96.2024.8.26.0318; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Concluindo, a r. sentença é mantida.

Uma vez indeferida a justiça gratuita e considerando ter o requerido sido intimado para responder ao recurso, a autora arcará com as custas judiciais, despesas processuais, e honorários de advogado, arbitrados, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.500,00, importância mínima sugerida na petição inicial.

A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa incide a partir da data em que foram arbitrados (julgamento da apelação).

Exclui-se a hipótese de incidência de juros moratórios, a não ser que se configure a mora em sede de execução. Com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito, em se tratando de honorários decorrentes de sucumbência, só se pode cogitar de mora do devedor sucumbente após o trânsito em julgado da sentença e respectiva execução.

Para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator